



**Seção Judiciária do Estado da Bahia
4ª Vara Federal Cível da SJBA**

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1006754-37.2018.4.01.3300

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NA BAHIA - SINDJUFE

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS - BA16011, MARCEL SANTOS MUTIM - BA28159

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NA BAHIA - SINDJUFE, na qualidade de substituto processual, ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando que “a ré estabeleça, de imediato, o pagamento do benefício de Auxílio-Transporte aos servidores substituídos, determinando que tal pagamento ocorra de forma prévia, mediante apresentação do menor valor de tarifa de transporte coletivo que atenda o deslocamento do servidor, se abstendo ainda de efetuar o desconto de 6% (seis por cento) previsto no art. 2º do Decreto nº 2.880/98, sob pena de incidência de multa em caso de descumprimento”.

Alega, em síntese, que a parcela, paga em pecúnia, tem natureza indenizatória, e o custeio, além de ferir o princípio da isonomia, proporciona o enriquecimento ilícito da administração pública e desvirtua a natureza indenizatória do auxílio-transporte.

Diz, ainda, que ela se destina ao custeio das despesas realizadas pelo servidor em decorrência do deslocamento de sua residência para o local de trabalho, sendo desnecessária a comprovação da utilização do transporte público coletivo como meio de deslocamento para local de trabalho, bem como a comprovação do pagamento dessas despesas para que o servidor faça jus ao recebimento dessa parcela.

Deferido o pedido de tutela de urgência requerido.

Custas recolhidas corretamente.

Devidamente citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou que “a percepção desse benefício está condicionada ao atendimento de seus requisitos, dentre os quais se destaca, por óbvio, a efetiva utilização de transporte coletivo (municipal, intermunicipal ou interestadual) no deslocamento entre a residência do servidor e o local de trabalho” e o requerimento expresso do benefício. Afirmou, também, que, em caso de concessão do pleito autoral, há que se observar a necessidade de custeio por parte do servidor.

Réplica apresentada.

Não houve especificação de novas provas, apesar de as partes terem sido devidamente intimadas.

Em 06.2.2018 a União foi intimada para comprovar o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Após juntada de documentos pela ré, vieram-me os autos conclusos.

II

Da Preliminar de falta de interesse de agir

Afasto a preliminar de falta de interesse, tendo em vista que a parte ré contestou o mérito da demanda rebatendo os argumentos constantes da inicial e pugnando pela rejeição do pedido autoral. Ademais, a informação da Seção Judiciária da Bahia anexada em processo semelhante (documento ID 18851020), deixa claro que caso o pleito fosse requerido administrativamente seria negado pela União.

Demonstrada, pois, a pretensão resistida a justificar o interesse processual.

Da prescrição

De acordo com o art.1º do Decreto nº 20.910/32, "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Portanto, estão prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos a contar da data da propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito propriamente dito

Pretende a parte autora que a ré estabeleça o pagamento do benefício de Auxílio-Transporte aos servidores substituídos, independentemente da comprovação da utilização de transporte público para o deslocamento entre o trabalho e a sua residência, mediante apresentação do menor valor de tarifa de transporte coletivo que atenda o deslocamento do servidor, se abstendo ainda de efetuar o desconto de 6% (seis por cento) previsto no art. 2º do Decreto nº 2.880/98, sob pena de incidência de multa em caso de descumprimento.

Requeru, ainda, o pagamento das parcelas vencidas nos últimos 05 (cinco) anos.

Entendo que assiste razão à parte autora.

No que se refere ao direito de o servidor que utiliza veículo próprio para o deslocamento receber o auxílio-transporte, é entendimento jurisprudencial assente, conforme julgados do STJ e TRF 1ª Região a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. O sindicato tem legitimidade para representar seus associados, atuando como substituto processual, não sendo necessária a sua expressa autorização.

2. É possível a percepção por parte do servidor, de auxílio-transporte, ainda que se utilize de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no Ag 1261686, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu, Quinta Turma, DJe 3/10/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

- O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1244151, Relator Ministro César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16/6/2011).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/2001. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A MP n. 2.165-36/2001 instituiu o auxílio-transporte, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa (art. 1º).

2. A jurisprudência já firmou o entendimento de que o auxílio-transporte é devido ao custeio das despesas realizadas pelos servidores públicos entre a residência e o local de trabalho, independentemente de que o faça por meio de transporte coletivo ou por seu veículo próprio. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça declinados no voto.

3. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

4. Apelação desprovida.

(AC 00013455920164013303, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:13/06/2018 PAGINA:.)"

Destaque-se que os referidos Tribunais firmaram entendimento no sentido de que é despicienda a comprovação das efetivas despesas realizadas pelos servidores com transporte, posto que tal conclusão representaria interpretação que desborda dos limites legais. Desta forma, entendem descabida a exigência de apresentação de comprovantes por meio de diploma administrativo, à míngua de sua expressa previsão em Lei, sob pena de violação do princípio da hierarquia das normas ((AMS 00079378020114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entendo, portanto, seguindo a mesma linha dos eg. Tribunais, que “para fruir do auxílio-transporte, o servidor público deve apenas e tão somente emitir declaração em que ateste a realização de despesas com transportes, ressalvando-se, por outro lado, a possível apuração de responsabilidade administrativa, cível e penal em caso de utilização indevida dos valores recebidos a este título”.

E o número de passagens a ser paga ao servidor, a fim de não gerar seu enriquecimento ilícito nem prejuízos para a Administração, deve ser aquela referente à menor tarifa de transporte público coletivo que atenda ao seu deslocamento, com base em declaração em que ateste a realização de despesas com transportes.

Seguindo esta linha de entendimento, portanto, e considerando que o SINDJUFE está atuando nos autos como substituto processual, é desnecessário que cada servidor substituído requeira, individualmente, a percepção do auxílio-transporte.

Em relação ao pleito para que seja afastado o percentual de 6%, previsto no art. 2º do Decreto nº 2.880/98, a título de custeio, entendo que a pretensão do autor também merece prosperar.

A MP 2.165-36/2001, que instituiu o auxílio-transporte, dispôs em seu art. 2º, *verbis*:

“Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo”.

Numa interpretação teleológica da norma acima transcrita, **verifica-se que não é cabível a adoção de qualquer medida, na prática, pela Administração, que impeça o custeio – ainda que parcial -, do deslocamento do servidor.**

Assim, resta claro que não é possível haver um “encontro de contas” que termine por privar o servidor da referida parcela indenizatória, como vem ocorrendo em vários casos concretos.

E como a regra deve ser geral, garantindo-se a aplicação do princípio constitucional da isonomia, **a única forma de fazer a norma em apreço cumprir a sua finalidade é afastar o desconto de 6%, previsto no caput do art. 2º.**

Saliente-se que até que venha a ser implementada a tabela prevista no parágrafo segundo, não há que se falar em teto de valor a ser pago a título de auxílio-transporte.

Por fim, sobreleve-se que, em se tratando de parcela de natureza indenizatória, não incidirá, sobre os valores percebidos pelo servidor a este título, IRPF nem contribuição previdenciária, inclusive no pagamento das parcelas vencidas não prescritas, cuja percepção também foi requerida na inicial.

III

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento do benefício auxílio-transporte aos servidores substituídos pela parte autora, independente de utilizarem transporte individual ou coletivo, mediante utilização do menor valor de tarifa de transporte coletivo que atenda o deslocamento do servidor, apresentando declaração em que ateste a realização de despesas com transportes (ressalvando-se a possível apuração de responsabilidade administrativa, cível e penal em caso de utilização indevida dos valores recebidos a este título), afastando-se o percentual de 6% previsto no art. 2º, §2º, da MP 2165-36/2001. Deverá, ainda, a parte ré, pagar as diferenças devidas a este título, vencidas nos últimos 05 (cinco) anos.

Sobre os valores devidos incidirão juros e correção monetária com base no Manual de Cálculo da Justiça Federal. Não incidirão IRPF nem contribuição previdenciária, em face da natureza indenizatória da verba.

Ressalto, por oportuno, que esta sentença se aplica a todos os servidores do Poder Judiciário Federal (servidores substituídos) e que, conforme despacho prolatado em 06.12.2018, a União está sujeita a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no caso de descumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada.

Deixo de condenar a ré no pagamento das custas processuais remanescentes, por gozar de isenção legal. Condeno-a, entretanto, ao reembolso das custas iniciais e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será fixado no momento da liquidação do julgado, conforme previsto no art.85, § 4º, II, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

Salvador, 06 de fevereiro de 2019

CLÁUDIA DA COSTA TOURINHO SCARPA
Juíza Federal da 4ª VF/SJBA

Assinado eletronicamente por: **CLAUDIA OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO SCARPA**
06/02/2019 11:33:59
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento:



19020611335069800000031356055

IMPRIMIR GERAR PDF